



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004328-48.2020.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante N&F AGENCIAS DE VIAGENS LTDA ME, é apelado MARCOS ANTONIO VICENTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004328-48.2020.8.26.0650

Comarca de Valinhos

Juiz: Rudi Hiroshi Shinen

Apelante: N&F Agências de Viagens Ltda. ME.

Apelado: Marcos Antônio Vicentim.

Voto nº 7.943

EMENTA

Apelação – Ação de consignação em pagamento cumulada com rescisão de contrato de locação – Pedido de concessão do benefício da gratuidade – Ausência de demonstração de situação de hipossuficiência – Indeferimento do benefício – Inércia – Deserção – Recurso não conhecido.

A r. sentença (fls. 307/310) julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a rescisão do contrato e condenando a autora ao pagamento de todas as pendências decorrentes da locação. Ainda, reconheceu a sucumbência recíproca e condenou cada parte a arcar com 50% das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelação da autora (fls. 324/330) com pedido preliminar de concessão do benefício da justiça gratuita. Contrarrazões do réu (fls. 334/341).

A apelante foi intimada para juntar documentos para demonstrar a alegada situação de hipossuficiência financeira (fls. 345). Veio manifestação com juntada de documentos (fls. 348/352).

O pedido foi indeferido em razão da falta de demonstração da hipossuficiência financeira, e determinado o

recolhimento do preparo (fls. 354/357).

A apelante interpôs agravo interno (fls. 376/380), o qual foi julgado desprovido com concessão de prazo para recolhimento do preparo. O prazo transcorreu *in albis* (fls. 402).

É o relatório.

A apelante formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade em seu recurso sem, contudo, demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

Indeferido o benefício e determinado que recolhesse o preparo no prazo de cinco dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, a apelante ficou-se inerte (fls. 402), devendo o recurso ser julgado deserto (art. 1.007 do CPC).

Posto isso, **não conheço** do recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 13% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator